



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 460/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/9/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0009/99 AI Nº 1/9809155

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: MÔNICA MACEDO MONTEIRO

CONS. RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS - LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Os prazos processuais só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Fiscalização exercida dentro do prazo regulamentar. Rejeitada a nulidade declarada na instância singular, para retorno do processo para novo julgamento - recurso oficial provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996, deixou de emitir documentos fiscais de saída de mercadorias, no montante de R\$ 8.119,08 (oito mil, cento e dezenove reais e oito centavos), constatado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Foram dados como infringidos os arts. 101, I, 120 e 126 com penalidade do art. 767, III, "c", todos do Decreto n.º 21.219/91.

Constam das fls. 06/56, as planilhas do levantamento fiscal procedido.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa nega a ocorrência do ilícito denunciado, para solicitar o cancelamento do auto de infração, sem, entretanto fazer qualquer prova de suas alegações.

A ilustre julgador de primeira instância, entendendo que o fiscal havia extrapolado o prazo previsto para a ação fiscal, decidiu pela nulidade do processo por impedimento do autuante.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer da douta Consultoria Tributária, diz que não houve o vício de nulidade declarado pela nobre julgadora e opina pelo provimento do recurso oficial e retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se nos autos, de ação fiscal em que se acusa a empresa identificada de haver deixado de emitir documentos fiscais de saída de mercadorias, constando do corpo do auto que a infração foi verificada mediante levantamento de estoque relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996.

A ilustre julgadora de primeira instância, entendendo que houve ofensa ao § 2º do art. 821 do Decreto n.º 24.569/97 – que fixa prazo para encerramento da ação fiscal –, decidiu pela nulidade do processo por impedimento do autuante.

Tal entendimento, entretanto, não foi recepcionado pela douta Consultoria Tributária, que efetuando uma análise mais acurada nas datas consignadas nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e Auto de Infração respectivo, concluiu que a fiscalização foi procedida dentro do prazo regulamentar.

É que a presente ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (doc. De fls. 03) em data de 27/8/1998, com ciência do autuado em 03/9/1998. Tendo como marco inicial o dia da ciência e considerando as regras processuais de contagem de prazo, e o próprio prazo de 60 (sessenta) dias previsto para o exercício da fiscalização ou prorrogação dos trabalhos fiscais, haver-se-ia de considerar o dia 02/11/1998 como data limite para encerramento da fiscalização. Como essa data é dedicada a finados e, como tal, sem expediente normal na repartição, logo a data para encerramento da ação fiscal teria que passar para o dia imediatamente posterior, qual seja, 03/11/1998. E foi exatamente o que aconteceu, consoante demonstra o Termo de Prorrogação anexo às fls. 04, o qual, embora expedido em 29/11/1998, teve ciência do contribuinte em 03/11/1998.

Isto posto, sem mais delongas, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade declarada, retornar o presente processo à instância a quo, para novo julgamento, consoante parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é ~~recorrente~~ CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida MÔNICA MACEDO MONTEIRO

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para, rejeitando a nulidade declarada pela julgadora singular, retornar o processo à instância a quo para novo julgamento, consoante voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza, Matias
CONS.ª RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Wlândia Parente Aguiar
Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO